



4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação Judicial de Sumatex Produtos Químicos
Ltda.

MM. Dr. Juiz:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem manifestar a sua ciência de tudo o que foi acrescido aos autos, desde a manifestação de fls. 4.671/4.675.

- 1) **Fls. 4.678/4.680** – Decisão Judicial, determinando, dentre outras medidas, o deferimento para as Recuperandas realizarem o *dip financing*, e a intimação do Administrador Judicial, para que se manifeste sobre as objeções apresentadas às fls. 4.564 e 4.638, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Ciente.

- 2) **Fls. 4.710/4.712** – Embargos de Declaração interpostos por Marcelo Felipe Lima e Carlos Omar



dos Reis Polastri, em face da r. decisão de fls. 4.679, aduzindo, que a administração da sociedade CESBRA ainda pertence aos embargantes. Alegam, ainda, haver uma limitação nos atos constitutivos que impedem a aquisição, pugnando ao final pela anulação da autorização do *dip financing*.

3) **Fls. 4.756/4.760** – Petição das Recuperandas, informando que as determinações de fls. 4.099 foram cumpridas, pugnando pela análise dos pleitos relacionados à licitação da Petrobras e da prorrogação do *stay period*.

4) **Fls. 4.783/4.803** – Acórdão mantendo a trava bancária em favor do Banco Itaú.

Ciente.

5) **Fls. 4.812/4.833** – Petição do Administrador Judicial: i) informando a retificação do QGC, sendo incluído o crédito da empresa K-Sure; ii) pugnando pela realização de Assembleia Geral de Credores, ante as objeções apresentadas; iii) se manifestando favoravelmente à prorrogação do *stay period*.

Ciente.



6) **Fls. 4.836** – Despacho Judicial determinando, dentre outras medidas: i) a intimação da Recuperanda, do AJ e do MP, sobre embargos de fls. 4.710/4.712; ii) a intimação do MP, sobre fls. 4.715/4.742, 4.763/4.781, e 4.783/4.810 e sobre o pedido de prorrogação do *stay period*.

Ciente.

7) **Fls. 4.855/4.868** – Petição das Recuperandas, informando a inabilitação em processo licitatório da Petrobrás, reiterando o pedido, a fim de que seja expedido ofício para sua manutenção no certame.

8) **Fls. 4.873/4.875** – Petição do Administrador Judicial, informando que houve o depósito de seus honorários, diretamente na conta do escritório, em vez de depósito judicial e que o equívoco já foi solucionado.

9) **Fls. 4.877/4.881** – Petição do Administrador Judicial, se manifestando sobre os embargos de declaração de fls. 4.710/4.712, aduzindo que se trata de questão jurídica que foge à sua esfera de atuação, informando que a matéria de fundo cuida de eventual inadimplemento contratual que, conseqüentemente, devolveria a administração da sociedade aos seus antigos



sócios, sendo certo que não há nenhuma decisão judicial referente a tal assunto. No tocante ao pleito referente à licitação da Petrobrás, aduz o AJ, que a inabilitação da recuperanda não se dá pela proposta ou por não possuir expertise, mas sim porque seus indicadores demonstram sua situação de crise. Segue afirmando que apesar da crise, as recuperandas apresentam viabilidade econômica para soerguimento, pugnando ao final pelo acolhimento dos pedidos das recuperandas.

- 10) **Fls. 4.886/4.891** – Petição das Recuperandas, informando que o veículo placa KPU3H78 foi roubado e não possuía seguro.
- 11) **Fls. 4.897** – Petição das Recuperandas, informando o nome do responsável e Administrador que deverá constar nos ofícios.
- 12) **Fls. 4.899/4.972** – Petição das Recuperandas, se manifestando sobre os embargos de declaração.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, após breve relatório do acrescido aos autos, passa a se manifestar.



No que se refere ao pleito de prorrogação do *stay period*, considerando que o Plano já foi apresentado; e considerando a atuação constante das Recuperandas no intuito de dirimir e prestar todas as informações necessárias, não se opõe o *Parquet* à prorrogação pleiteada, por ser a primeira, pelo prazo máximo e não mais prorrogável de 180 dias.

Quanto ao pedido de manutenção da habilitação das Recuperandas no processo licitatório da Petrobrás, considerando a manifestação do Administrador Judicial às fls. 4.877/4.881, bem como o princípio da preservação e da função social da empresa, e a importância do contrato para o soerguimento das Recuperandas, sendo certo que a proposta oferecida à licitação é exequível e possível de ser cumprida, não representando maiores riscos à Administração Pública, **não se opõe o MP, à determinação de manutenção da habilitação das Recuperandas, desde que, as mesmas preencham os demais requisitos do edital licitatório, e que o critério de desclassificação, não seja em virtude dos indicadores econômicos.**

Por fim, no que tange aos embargos de declaração interpostos às fls. 4.710/4.712, no sentir ministerial, os mesmos devem ser conhecidos, eis que tempestivos, mas no mérito, indeferidos, já que não



houve decisão judicial em relação à matéria suscitada no referido recurso.

No mais, dando seguimento ao feito, considerando as objeções apresentadas, opina o Ministério Público, pela realização da AGC.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotora de Justiça